



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.000304/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.588 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente CARMEM MARIA MACHADO TIRADENTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.588 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13766.000304/2007-41

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2004 (e-fls. 21/25), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 31/35):

Afirma que tem direito a parcela isenta dos rendimentos tributáveis equivalente a R\$ 1.058,00 ao mês, inclusive no décimo terceiro salário, por ser a contribuinte pessoa com mais de 65 anos de idade.

Outrossim, assevera a responsabilidade da fonte pagadora na retenção do imposto de renda retido na fonte (IPAJM).

Ante todo o exposto, requer seja descaracterizada a notificação de lançamento.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE. IRRF INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO.

Uma vez que os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário não compõem a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física devido anualmente em razão de serem tributados exclusivamente na fonte, o imposto de renda na fonte sobre eles incidente não é compensado na declaração de ajuste anual.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 05/05/2010 (e-fls. 37), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 04/06/2010 (e-fls. 38) indicando a juntada de laudo médico pericial com o intuito de comprovar o seu enquadramento nas moléstias graves definidas em Lei.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que as infrações foram apuradas com base nas informações consignadas em DIRF pelo Instituto de Previdência e Assistência Jeronimo Monteiro - IPAJM (e-fls. 09/10).

Em sua Impugnação a contribuinte defende que o valor considerado isento pela fonte pagadora para declarante maior de 65 anos estaria incorreto (e-fls. 03/06).

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento, cabendo destacar os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-fls. 33/34):

Na declaração retificadora, a interessada não informou nenhum rendimento tributável auferidos do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro. Desta forma, restou evidenciada a omissão de rendimentos, conforme o comprovante de rendimentos (fl. 03) e Dirf (fl. 22) apresentada pela fonte pagadora.

Em relação à parcela isenta de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais no valor de R\$ 1.058,00 por mês, verifica-se que a fonte pagadora já considerou essa isenção.

No comprovante de rendimentos de fl. 03, o Instituto de Previdência considerou o montante de R\$ 10.580,00 como rendimentos isentos e não tributáveis. Além disso, constata-se que somente foi incluído o valor acima especificado, visto que nos meses de maio e novembro a contribuinte não auferiu rendimentos tributáveis dessa fonte pagadora, conforme informação na Dirf de fl. 22. Por conseguinte, se não há rendimentos tributáveis nesses meses mencionados, também não haverá parcela a isentar.

[...]

Por derradeiro, impende esclarecer que a contribuinte incluiu o imposto de renda retido na fonte do décimo terceiro salário no valor de R\$ 1.486,73 (fl. 23) no montante do imposto retido sobre os rendimentos tributáveis, conforme informações do comprovante de rendimentos e da Dirf.

[...]

Da leitura dos dispositivos legais reproduzidos nos itens anteriores, conclui-se que os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário são tributados na fonte em separado dos demais rendimentos do beneficiário e que essa tributação é exclusivamente na fonte, o que significa que não são levados ao ajuste anual, na declaração. Ou seja, tais rendimentos não compõem a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física devido anualmente. E, em se tratando de tributação exclusiva na fonte, o imposto de renda retido na fonte sobre o décimo terceiro salário não pode ser compensado na declaração de ajuste anual. Tanto que no formulário da declaração há campos distintos para que se informe i) os rendimentos tributáveis e respectivo imposto de renda retido na fonte - que se sujeitam ao ajuste anual - e ii) os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, no qual se inclui o décimo terceiro salário, que deve ser informado pelo seu valor líquido, isto é, já subtraído do respectivo imposto retido na fonte.

Assim sendo, procedeu corretamente a fiscalização, ao glosar o IRRF sobre o décimo terceiro salário e exigir o imposto devido.

No Recurso Voluntário a interessada contesta a decisão de primeira instância alegando tão somente que é portadora de moléstia grave definida em lei, conforme laudo médico pericial anexado aos autos (e-fls. 40). Verifica-se, contudo, que tal alegação não foi suscitada na fase de Impugnação, não cabendo sua apreciação por este Colegiado.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o contribuinte inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Além disso, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso. Vale mencionar que o laudo médico

pericial juntado ao Recurso Voluntário foi emitido em 06/12/2006, anteriormente à apresentação da Impugnação pelo sujeito passivo.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll